



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E  
TRIBUTAÇÃO, DEPUTADO MARCOS VIEIRA

## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N. 443, DE 2024

Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Homicidas de Agentes de Segurança Pública e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEX BRASIL

Relator: Deputado JESSÉ LOPES

### I. RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei ordinária de iniciativa parlamentar, assinado pelo senhor deputado Alex Brasil (PL), que visa instituir cadastro estadual de homicidas de agentes de segurança pública, instituto esse que há de conter os dados descritos no art. 1º, § 2º, da norma em questão, sendo acessível a todos os cidadãos catarinenses (arts. 2º e 3º).

A matéria foi lida no expediente do dia 10 de outubro de 2024, remetida à Comissão de Constituição e Justiça, onde recebeu voto pela admissibilidade, aprovado por unanimidade naquele colegiado, seguindo seu rumo para esta Comissão de Finanças, em que fui designado relator.

Estando superadas as questões atinentes à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação da CCJ, ainda sem emendas, resta à CFT apreciar o PL em tela sob seus aspectos financeiro-orçamentários, nos termos dos arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

### II. VOTO:

Trata-se de proposta visando a constituição de cadastro de pessoas condenadas, com sentença transitada em julgado, pelo crime de homicídio praticado contra autoridades da Segurança Pública, conforme art. 1º, caput, da medida em análise.

Da análise fria da matéria, **sem considerar** a realidade atual dos fatos e do Estado de Santa Catarina, poderia-se inferir a criação de despesa. Contudo, fato é que o PL não inova no quesito estrutura ou tecnologia, sendo medida com relativa facilidade de

implementação, visto que o Estado já possui acesso a sistemas, inclusive nacionais, que possibilitam o controle das pessoas com condenações passadas em julgado, a exemplo dos próprios sistemas de execução penal (SEEU), sistema integrado de segurança pública, dentre diversos outros cuja interconexão possibilita, com tranquilidade, a implementação da norma.

Em síntese, as informações constantes no cadastro já são disponibilizadas aos órgãos de Estado, sendo a única “obrigação” constante no projeto a realização do filtro de tais informações, compilando-as em cadastro único, e sua divulgação via sítio eletrônica, medidas todas que são plenamente atingíveis pela Administração com os recursos dos quais já dispõem, **não havendo razoabilidade** alegação no sentido de acréscimo de despesa por mera destinação temporária de reduzido número de servidores para a organização tecnológica e de programação necessária para o cumprimento de uma Lei aprovada por esta Casa.

Assim sendo, estando superadas as questões atinentes à constitucionalidade e juridicidade da matéria pela admissibilidade aprovada por unanimidade na CCJ, vejo por bem que, no que tange os aspectos de observância obrigatória por este Colegiado, não vislumbro óbice à regular tramitação da matéria neste Parlamento.

Diante do exposto, VOTO, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com fundamento nos arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, pela **admissibilidade** do prosseguimento da regimental tramitação do Projeto de Lei n. 443, de 2024, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala da Comissão, 25 de fevereiro de 2025.



Deputado **JESSÉ LOPES**  
Relator